



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 12/11/99 ⇒ PÁGS 17 8/9
AB

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.961
(21.10.99)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.961 -
CLASSE 2ª - MARANHÃO (28ª Zona - Coelho Neto).**

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Agravante: Delbão dos Santos Machado e outro.

Advogado: Dr. José Antônio Almeida e outro.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. COLIGAÇÃO APENAS PARA ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 1996. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. RECLAMAÇÃO CONTRA A ATA GERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.


1. Indeferido o pedido de registro, bem como o de substituição do candidato à Prefeitura, deve ser desconsiderada a Coligação, posto não ser possível a sua formação apenas para as eleições proporcionais (Lei nº 9.100/95, Art. 6º).
2. Não analisadas pelo Tribunal *a quo* as questões relativas à impossibilidade de recurso contra a proclamação e o prazo para substituição de candidato, inviável faz-se o exame nesta via (Súm. 282/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc..

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1999.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente



Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, no pleito de 1996, em Coelho Neto - MA, a Coligação "Mobilização Progressista Popular Liberal" apresentou candidatos aos cargos majoritários e proporcionais.

Indeferido o pedido de registro de sua candidata à Prefeitura, foi requerida a sua substituição.

Todavia, também foi indeferido, em razão de intempestividade. Apesar da interposição de recurso, foi manifestado pedido de desistência.

Concluído o pleito, o Relatório Geral das Eleições apresentou entre os eleitos para o cargo de Vereador os candidatos da questionada Coligação: Delbão dos Santos e Milton Vieira de Araújo.

O Ministério Público Eleitoral intentou Reclamação, aludindo que, como não é possível a formação de coligação exclusivamente para as eleições proporcionais, não deveria ter sido considerada a Coligação "Mobilização Progressista Popular Liberal", já que não participou da disputa pela Prefeitura. Por conseguinte, os votos de seus candidatos aos cargos proporcionais deveriam ter sido calculados com base nos respectivos partidos.

Acolhida a Reclamação, os candidatos acima citados foram excluídos do rol dos eleitos, posto que, concorrendo apenas por seus Partidos, não alcançaram o quociente eleitoral; e foram então diplomados os candidatos José Ribamar Torres de Sousa e Domingos Jaques de Melo.

Daí a interposição de Recurso Contra a Diplomação dos últimos.

O TRE-MA negou provimento.

Esta é a Ementa:



“RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DETERMINAÇÃO DE QUOCIENTE ELEITORAL E PARTIDÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. INTELIGÊNCIA À LUZ DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.100/95. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Recurso contra Diplomação não provido tendo em vista a constatação de que a Coligação Partidária a que pertencia os recorrentes foi dissolvida por falta de candidato às eleições majoritárias.

Rejeitados os Embargos de Declaração opostos, foi interposto Recurso Especial, apontando violação ao Código Eleitoral, Art. 258, afirmando os recorrentes não ser possível a interposição de recurso contra o ato de proclamação.

Afirmam também violação à Lei nº 9.100/95, Art. 6º, por entenderem que a desistência do recurso interposto contra a decisão que negou o pedido de substituição do candidato à Prefeitura não poderia alcançar terceiros.

Aduz, por fim, violação ao art. 14, § 1º, do mesmo diploma legal, bem como à Lei Complementar nº 64/90, Arts. 15 e 17, sob o fundamento de que o prazo de dez dias para o pedido de substituição de candidato começa a correr apenas com o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro, e não da sua publicação.

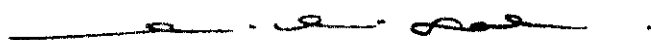
Obstaculizado o prosseguimento do Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, insistindo na argumentação expendida por ocasião daquele recurso.

Opinou o Ministério Público pelo não provimento.

Como neguei seguimento ao Agravo, veio este Regimental.

Aquí voltam a reiterar os argumentos já colocados.

Relatei.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, conforme já relatado, como foi indeferido o registro da candidata à Prefeitura da Coligação “Mobilização Progressista Popular”, bem como o pedido de substituição, o Ministério Público, sob a alegação de erro material, entrou com Reclamação a fim de que fosse retificada a ata geral, pugnando que fosse desconsiderada a Coligação, já que não é possível a sua formação apenas para as eleições proporcionais (Lei nº 9.100/95, Art. 6º e Resolução/TSE nº 19.509/96). Acolhida a Reclamação, a referida coligação foi considerada inexistente, de forma que os votos atribuídos a cada um de seus candidatos ao cargo de Vereador passaram a ser contados segundo o respectivo Partido.

Por isso, dois de seus candidatos que saíram eleitos apenas na primeira ata entraram com Recurso Contra a Diplomação daqueles que passaram a ocupar as suas vagas.

A Corte Regional negou provimento ao Recurso, reafirmando a impossibilidade de formação de Coligação apenas para as eleições majoritárias.

A decisão do TRE-MA não merece reparos.

Diz a Lei nº 9.100/95, Art. 6º:

“Art. 6º. Serão admitidas coligações se celebradas conjuntamente para as eleições majoritárias e proporcional, e integradas pelos mesmos partidos, ou se celebradas apenas para as eleições majoritárias.”

Logo, há que se considerar inexistente a Coligação que participou do pleito de forma irregular, ou seja, apenas com relação às eleições proporcionais.

Nesse sentido:



**"ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS.
COLIGAÇÕES.**

I - (..)

II - *É vedada coligação apenas para as eleições proporcionais (REspe. n° 19.578, de 18.04.96).*

III - (...)" (Resolução TSE n° 19.578, de 30.05.96. Consulta n° 172/DF, Rel. Min. Nilson Naves).

#

**"CONSULTA. COLIGAÇÃO PARA ELEIÇÃO
PROPORCIONAL.**

A lei é clara ao proibir coligações somente para eleições proporcionais.

Na hipótese de Prefeito e Vice-Prefeito, registrados pela Coligação de dois ou mais partidos para eleições majoritárias e proporcional, renunciarem às suas candidaturas e não serem substituídos, restará desfeita a coligação, inclusive em relação à eleição proporcional" (Resolução TSE n° 19.580, de 30.05.96 - Consulta n° 179/DF, Rel. Min. Imar Galvão).

Os agravantes também alegam violação ao Código Eleitoral, Art. 258, sustentando que não poderia ter sido acolhida a Reclamação do Ministério Público, posto não ser possível a interposição de recurso contra o ato de proclamação. Afirmam ainda contrariedade ao art. 14, § 1º, do mesmo diploma legal, bem como à Lei Complementar n° 64/90, Arts. 15 e 17, sob o fundamento de que o prazo de dez dias para o pedido de substituição de candidato começa a correr apenas com o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro, e não da sua publicação.

Tais matérias jurídicas ora enfocadas não foram objeto de análise pela Corte regional, razão pela qual resta impossibilitada a análise desses últimos pontos (Súm. 282/STF).

Assim, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AAg nº 1.961 - MA. Relator: Ministro Edson Vidigal.
Agravante: Delbão dos Santos Machado e outro (Advº: Dr. José Antônio Almeida e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Agravamento Regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.10.99.